



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PASTA

17 JUN 2025

105
1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

17 JUN 2025

Protocolo: 989/25

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº 912/25

AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Dispõe sobre a gratuidade do translado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos nos casos de óbitos de pacientes regulados pelos serviços vinculados à Coordenadoria de Regulação de Acesso ao Serviço de Saúde – CREG, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade do translado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos, nos casos de óbitos de pacientes regulados por quaisquer dos serviços vinculados à Coordenadoria de Regulação de Acesso ao Serviço de Saúde – CREG, da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU.

Parágrafo único. A execução do serviço de que trata o *caput* poderá ocorrer por meio de ação conjunta da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º Os serviços funerários preparatórios e o translado previstos nesta Lei serão apoiados e garantidos, no local de ocorrência do óbito, pelo Serviço Social da SEAS.

Parágrafo único. A SEAS, conforme critérios definidos em regulamento, poderá firmar convênios com empresas de serviços funerários estabelecidas no Estado de Rondônia para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 3º O translado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos será realizado em urna funerária adequada, observando as normas sanitárias vigentes, e ficará sujeito à fiscalização dos órgãos competentes.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Art. 4º A execução desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que disporá, mediante decreto, sobre os critérios, procedimentos, condições e formas de implementação, observada a disponibilidade orçamentária e administrativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 16 de junho de 2025.


DELEGADO CAMARGO
Deputado Estadual – REPUBLICANOS

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
J U S T I F I C A T I V A			
Nobres Parlamentares,			
<p>O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a gratuidade do translado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos de pacientes que, infelizmente, vierem a óbito durante o acompanhamento ou atendimento por meio de qualquer um dos serviços vinculados à Coordenadoria de Regulação de Acesso ao Serviço de Saúde – CREG, no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>A proposta busca atender, sobretudo, as famílias em situação de vulnerabilidade social que, após enfrentarem a dor da perda de um ente querido, muitas vezes se veem diante da dificuldade financeira para custear o transporte dos corpos para seus municípios de origem.</p> <p>É importante destacar que os pacientes regulados pelo CREG – que engloba diversas centrais, como o CRUE, CEREL, CERAES, CERAC e CAA – são, em regra, oriundos de localidades distantes dos grandes centros hospitalares, sendo transferidos para unidades de saúde de maior complexidade, em busca de tratamento especializado. Nestes casos, quando ocorre o óbito, a devolução digna do corpo ao seu local de origem configura uma extensão do cuidado público e um ato de humanidade e respeito à dignidade da pessoa humana.</p> <p>A medida encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), do direito à saúde (art. 196 da CF/88) e da proteção social, todos fundamentos do Estado Democrático de Direito.</p> <p>Trata-se, portanto, de uma política pública com forte caráter humanitário, social e de justiça, que visa amparar as famílias rondonienses no momento de maior fragilidade emocional.</p> <p>A Constituição Federal, em seu artigo 24, incisos II e XII, estabelece a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito sanitário e proteção e defesa da saúde, bem como assistência social. O projeto, portanto, insere-se no campo legítimo de atuação legislativa do Estado de Rondônia.</p>			

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Além disso, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Poder Legislativo pode instituir, por meio de lei, **normas gerais de política pública e de garantia de direitos sociais**, desde que não haja interferência direta na organização interna, na estrutura administrativa ou nas competências típicas de gestão do Poder Executivo.

Dentre os precedentes do STF aplicáveis à matéria, destacam-se:

- **ADI 1923/DF** – O Supremo reconheceu que o Poder Legislativo pode estabelecer diretrizes de política pública e obrigações gerais ao Executivo, desde que não interfira na organização interna da Administração Pública.
- **RE 512.833/SP** – O STF confirmou a possibilidade de o Legislativo criar obrigações de prestação de serviço público ao Executivo, sem que isso represente vício de iniciativa ou invasão de competência administrativa.

O STF entendeu que a lei, mesmo criando uma despesa para a Administração Pública e impondo uma obrigação de prestação de serviço (segurança nas escolas), **não tratava da estrutura ou da atribuição de órgãos do Executivo, nem do regime jurídico de servidores públicos**.

A Corte, ao julgar o RE 512.833/SP, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas ou obrigações para o Executivo são constitucionais, desde que não invadam áreas de competência exclusiva do Executivo (como a organização da administração, criação de cargos, ou regime jurídico de servidores).

O Legislativo tem a prerrogativa de criar leis que visem ao bem comum e que, por consequência, podem gerar obrigações para o Executivo. Contudo, a forma como o Executivo irá dispor de seus recursos, reorganizar seus departamentos ou contratar pessoal para cumprir essa obrigação é, em regra, de sua competência administrativa. A lei analisada no RE 512.833/SP estabelecia a obrigação, mas **não detalhava a "como" o Executivo deveria fazê-lo em termos de sua estrutura interna, como ocorre no caso em tela.**

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
<p>A decisão demonstra a busca do STF por um equilíbrio entre as funções dos Poderes, permitindo que o Legislativo exerça plenamente sua função representativa ao criar leis que atendam às demandas sociais, sem, contudo, engessar a atuação e a autonomia gerencial do Executivo.</p>		
<p>• RE 1542739 (Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 2024) – Embora trate de obrigação de transparência de dados, o STF reforçou que normas legais que imponham deveres relacionados à efetivação de direitos fundamentais, como saúde e assistência social, não configuram violação ao princípio da separação dos poderes.</p>		
<p>Nesse julgado, o STF reforça a distinção entre a função de legislar (definir o que deve ser feito para proteger direitos fundamentais), que compete ao Legislativo, e a função de administrar (como isso será implementado), que compete ao Executivo.</p>		
<p>Em suma, o RE 1.542.739 ilustra como o STF tem se posicionado para garantir que o Poder Legislativo possa cumprir seu papel de indutor e fiscalizador de políticas públicas que visam à efetivação de direitos fundamentais, mesmo que isso implique na imposição de deveres ao Poder Executivo. A decisão ressalta que essa atuação é parte da dinâmica constitucional e não representa uma indevida interferência na separação de poderes, desde que respeitadas as competências específicas de cada Poder.</p>		
<p>Importa ressaltar que o projeto não cria cargos públicos, não altera a estrutura organizacional da Administração e não determina, de forma específica, a realização de despesas sem prévia dotação orçamentária, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal.</p>		
<p>Por todas essas razões, o projeto atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, respeitando a competência legislativa do Estado e a autonomia administrativa do Poder Executivo, sendo um importante instrumento de proteção social e garantia da dignidade das famílias que enfrentam o luto.</p>		
<p>Do ponto de vista operacional, a proposta não gera impacto orçamentário imediato que possa comprometer o equilíbrio fiscal do Estado, tendo em vista que os serviços de transporte</p>		

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

intermunicipal já são, em muitos casos, operacionalizados pelo Estado por meio de contratos, convênios ou parcerias com empresas prestadoras de serviços funerários.

Além disso, a implementação poderá ocorrer de forma planejada e gradual, com regulamentação posterior pelo Poder Executivo, dentro da margem de discricionariedade administrativa, permitindo que o Governo do Estado defina os procedimentos, critérios e fluxos para a execução da lei.

Em termos de precedentes, outros estados da federação já adotam medidas semelhantes, reconhecendo que o translado pós-óbito de pacientes transferidos pela rede pública de saúde deve ser uma extensão do atendimento humanitário prestado durante a vida, como por exemplo, o estado do Mato Grosso, através da LEI Nº 12.848, DE 15 DE ABRIL DE 2025 - DOEAL/MT 16.04.2025.

Dessa forma, a aprovação deste projeto representará um importante avanço na política estadual de assistência social e saúde, com foco na proteção às famílias em situação de vulnerabilidade e no respeito à dignidade da pessoa falecida.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente matéria.